



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10845.000569/2004-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1402-004.444 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** CASA SUL MATERIAIS E UTILIDADES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 30/09/2001, 31/10/2001

**DESISTÊNCIA TÁCITA DO RECURSO. PAGAMENTO OU PARCELAMENTO.**

O pagamento à vista ou a inclusão no parcelamento de débitos que se encontram com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativos implicará desistência tácita destes.

Ao realizar o parcelamento dos débitos referentes aos períodos 10/2000 a 01/2001, 03/2001, 04/2001 e 09/2001, houve desistência tácita do recurso administrativo referente a esses períodos.

Restam a ser cobrados os valores originais, multa de ofício e juros referentes aos períodos de apuração 02/2001 e 10/2001, pois não houve a comprovação do pagamento ou parcelamento desses valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.444 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10845.000569/2004-29

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) assim ementado:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 30/09/2001, 31/10/2001

**IMPUGNAÇÃO VIA POSTAL. DATA DA POSTAGEM. DÚVIDA. ADMISSÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.**

Existindo dúvida quanto à data de postagem de impugnação, se outros elementos constantes dos autos mostrarem ser crível a hipótese de sua entrega tempestiva, deve-se acolher o recurso interposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

**FATO GERADOR. LANÇAMENTO. DEVER DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO. COBRANÇA.**

Lançamento efetuado por autoridade fiscal é decorrente de exercício de seu dever-poder, não restando obstado por existência de discussão de compensação formulado pelo contribuinte, devendo a unidade de sua circunscrição administrativa tomar as cautelas necessárias para consolidar os valores a serem cobrados.

**ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.**

A inexistência de coincidência de objetos entre o contencioso judicial e o administrativo impõe o regular processamento e apreciação dos recursos interpostos do lançamento efetuado.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/10/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 30/09/2001, 31/10/2001

**PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. MEDIDA JUDICIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. INEXISTÊNCIA. INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.**

A multa aplicada, no curso de procedimento de fiscal, em razão de constatação de infração à legislação tributária, é a de ofício, somente dispensável se, à época do lançamento, subsistisse medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário constituído.

**JUROS DE MORA. SELIC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA.**

A taxa Selic incide sobre o débito tributário a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo legal para seu pagamento até o mês anterior em que ele é efetivado, acrescido de um por cento, inexistindo capitalização de juros.

Lançamento Procedente"

O caso foi assim relatado pela instância a quo, verbis:

"A pessoa jurídica qualificada em epígrafe, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -Simples, foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 68.061,42, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para a Seguridade Social - INSS, multa proporcional e juros de mora calculados até 27.02.2004, referentes aos fatos geradores ocorridos em 10/2000, 11/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 09/2001 e 10/2001. Os dispositivos legais que fundamentam a autuação encontram-se discriminados às fls. 03/04, 07/08, 11/12, 15/16, 18/19.

Os fatos que fundamentam os lançamentos estão descritos nos Autos de Infração e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 2/25), podendo ser assim sintetizados:

(a) a contribuinte propôs a ação de mandado de segurança n.º 2000.61.04.005869-5, com pedido liminar, objetivando compensar parcelas pagas indevidamente a título de Finsocial, com débitos vencidos e vincendos relativos à Cofins, nos termos da Lei n.º 8.383/1991;

(b) o pedido de liminar foi indeferido e na sentença, foi concedida a segurança para que a impetrante pudesse compensar os valores de Finsocial pagos indevidamente, apenas com parcelas vincendas da Cofins, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 7º da Lei n.º 7.789/89; 1º da lei n.º 7.894/89 e, 1º da lei n.º 8.147/90;

(c) a contribuinte compensou alguns de seus recolhimentos pela sistemática do Simples, referentes a fatos geradores ocorridos em 2000 e 2001, que compreendem o pagamento integrado de IRPJ, PIS, Cofins, CSLL e INSS, recolhidos em um único documento de arrecadação, com créditos do Finsocial;

(d) os débitos referentes aos períodos de apuração de 02/2000, 07/2000 a 09/2000 originaram o processo n.º 10845.001203/00-72 e os de 05/2001 a 08/2001, o de n.º 10845.001580/2001-63; os débitos relativos à Cofins encontram-se em outro processo;

(e) a multa de ofício foi lançada neste lançamento porque a contribuinte efetuou compensação sem amparo judicial.

Notificada da autuação em 12.03.2004, consoante Aviso de Recebimento - AR juntado a fl. 15, a contribuinte apresentou impugnação, de fls. 109/116, com data de protocolo de 20.04.2004, na qual alega, em síntese, o seguinte:

(i) Em face da declaração da inconstitucionalidade dos artigos 7o, da Lei n.º 7.789/89; 1º, da lei n.º 7.894/89 e, 1º da lei n.º 8.147/90, a impugnante pleiteou a restituição dos valores de Finsocial pagos a maior no período, decorrentes de aplicação indevida de alíquota maior, cumulada com pedido de compensação, originando o processo n.º 10845.001203/00-72, pendente de julgamento em instância administrativa superior;

(ii) Foi surpreendida com o presente lançamento, em face do que dispõem os incisos II a IV do art. 151 do CTN, que impede que a autoridade fiscal inicie procedimento de cobrança de crédito tributário enquanto não esgotada a via utilizada para a discussão da legalidade/inconstitucionalidade de sua cobrança;

(iii) O Decreto n.º 2.138/97 autoriza a compensação dos créditos para com a Fazenda Nacional, com todos os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal;

(iv) Alega ter direito ao crédito pleiteado, uma vez que não teria ocorrido a decadência para pedi-lo, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes;

(v) A contribuinte tem direito a compensar os tributos da mesma espécie do crédito original, sem requerimento ao órgão competente ou, quando diferentes as espécies, mediante requerimento;

(vi) Improcedente a autuação, nos termos do art. 151, III do CTN, uma vez que interpôs recurso à Delegacia de Julgamento e, ainda, tendo em vista o art. 77 da Lei n.º 9.430/1996;

(vii) Não houve infração à lei que desse ensejo à aplicação da multa de ofício, devendo ser observado o disposto no art. 63 da Lei n.º 9.430/1996;

(viii) A aplicação da taxa Selic está sendo discutida nos tribunais superiores, não devendo ocorrer a aplicação de juros sobre juros;

(ix) pede, caso não seja considerado improcedente o presente auto de infração, que o andamento do processo seja suspenso até decisão final no processo 10845.001203/00-72.

À fl. 159, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal de Santos, verificando tratar-se de impugnação encaminhada via postal, determinou a juntada do respectivo envelope, com a intenção de se confirmar sua tempestividade.

Juntada à fl. 163, cópia autenticada do AR da correspondência que encaminhou a impugnação à DRF/Santos."

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, em que repisa as razões apresentadas em sua Impugnação.

## Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

O recorrente alega que as exigências fiscais do presente lançamento seriam objeto de compensação em outros processos que estariam em fase de discussão administrativa e que, portanto, suspenderiam a exigibilidade do crédito tributário.

Conforme relatado na decisão de 1ª Instância, constam nos sistemas da RFB os seguintes processos, cujos débitos têm relação com os discutidos nestes autos:

- a) 10845.001203/00-72, encerrado por transferência e arquivado, com decisão que **indeferiu o pedido de restituição**, em face do reconhecimento de sua decadência;
- b) 10845.001580/2001-63, encerrado por transferência e arquivado, com decisão que **indeferiu o pedido de restituição**, em face do reconhecimento de sua decadência;
- c) 10845.000568/2004-84, enviado A PFN, relativo à Cofins lançada de ofício, referentes aos fatos geradores ocorridos em 10/2000, 11/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 09/2001 e 10/2001;
- d) 13863.000287/2004-00, enviado à PFN, contendo débitos do Simples, código 6106, recebidos do processo 10845.001580/2001-63, referentes aos fatos geradores ocorridos em 05/2001, 06/2001, 07/2001, 08/2001 e **09/2001**;
- e) 13863.000289/2004-91, encaminhado à unidade local, contendo débitos do Simples, código 6106, recebidos do processo 10845.001203/00-72, referentes aos fatos geradores ocorridos em 02/2000, 07/2000, 08/2000, 09/2000, **10/2000, 11/2000, 12/2000, 01/2001, 03/2001 e 04/2001**;

Acrescenta-se o fato que o Processo nº **13863.000289/2004-91**, foi encaminhado à unidade local pois encontrava-se com a Situação Sief “**Controle transferido para parcelamento**”, o que, em tese, sinaliza ter havido **adesão a parcelamento com desistência do recurso** e transferência dos créditos para controle do parcelamento, nos termos da IN RFB nº 1735, de 5 de setembro de 2017.

Nota-se que alguns dos débitos do presente lançamento parecem corresponder a alguns daqueles constantes dos processos supramencionados, em especial, referentes aos fatos geradores de **10/2000, 11/2000, 12/2000, 01/2001, 03/2001 e 09/2001**;

Diante dos fatos, o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para análise e consolidação dos valores a serem cobrados no presente processo, em face do parcelamento no processo 13863.000289/2004-91, e dos débitos constantes nos processos 10845.001203/00-72, 10845.001580/2001-63, 13863.000287/2004-00, 13863.000289/2004-91 e 10845.000568/2004-84.

A Autoridade Fiscal no Relatório de Diligência apresentou as seguintes conclusões:

Foram lançados no presente Auto de Infração, os tributos apurados no SIMPLES referentes a IRPJ, PIS. CSLL e INSS nos períodos de apuração compreendidos entre 10/2000 a 04/2001 e 09 e 10/2001.

Os valores referentes aos períodos 10/2000 a 01/2001 e 03 e 04/2001 foram parcelados no processo 13983.000289/2004-91 e o valor referente 09/2001 foi enviado a PFN para cobrança no processo 13863.000287/2004-00.

Desta forma, verificando as informações trazidas no processo, constatei que dos valores lançados no presente Auto de Infração, restam a ser cobrados os valores originais, multa de ofício e juros referentes aos períodos de apuração 02/2001 e 10/2001, e a multa de ofício dos períodos de apuração 10/2000 a 01/2001 e 03/2001, 04/2001, 09/2001.

A Recorrente esclarece, em sua manifestação quanto ao Relatório de Diligência Fiscal, “que o parcelamento foi realizado pela adesão à modalidade "REABERTURA DA LEI 11.941/2009 - DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE - ART. 1º - DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA RFB" (doc. 1), que por sua vez contemplou benefícios de reduções de valores, inclusive reduções de valores referentes à multa de ofício”.

Ressalta “que no demonstrativo da consolidação deste parcelamento, datado de 21/07/2014, os débitos do processo 13863.000.289/2004-91 se encontravam na seguinte situação: Suspenso por Recurso Administrativo (doc. 2/4). Afirma que “esta situação se enquadrava perfeitamente no disposto da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 7, de 2013, especificamente em seu artigo 14, § 4o, que assim diz”:

§ 4o O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de que trata esta Portaria de débitos que se encontram com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativos **implicará desistência tácita destes**.

A Recorrente alega que, ao contrário da Autoridade Fiscal, que não restam valores serem cobrados a título de multa de ofício para os períodos de 10/2000 a 01/2001, 03/2001, 04/2001 e 09/2001, *in verbis*:

Ora, uma vez que a impugnante comprova a regularidade da opção pelo parcelamento (doc.1), e que cumpriu rigorosamente todas as exigências legais que culminaram na consolidação dos referidos débitos por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (doe. 2/4), conclui-se na verdade, ao contrário do que afirma a competente AFRFB, que não restam valores a serem cobrados a título de multa de ofício para os períodos de 10/2000 a 01/2001 e 03 e 04/2001.

Já, quanto ao período de 09/2001, enviado à PGFN para cobrança no processo 13863.000287/2004-00, a impugnante ressalta que concluiu, no âmbito da PGFN, a consolidação do Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3o - Demais Débitos, da Lei n.º 11.941, de 2009 (doe.

6/8), conforme as informações prestadas em 22/07/2011. De igual forma, essa modalidade de parcelamento também contemplou reduções de valores, inclusive no que se refere aos descontos de "multa de ofício".

Neste sentido, para o período de 09/2001, assim como ocorreu para os períodos de 10/2000 a 01/2001 e 03 e 04/2001, a impugnante entende que não cabe a cobrança de "multa de ofício", haja vista que conforme documentos anexados, comprova por sua vez a regularidade da opção pelo parcelamento (doe. 5), a consolidação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (doe. 6/8), e a total liquidação do débito (doe. 9), nos estritos termos da Lei 11.941/2009 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, DE 22 DE JULHO DE 2009.

Conforme a própria Recorrente ressaltou, o pagamento à vista ou a inclusão no parcelamento de débitos que se encontram com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativos **implicará desistência tácita destes.**

Ao realizar o parcelamento dos débitos referentes aos períodos 10/2000 a 01/2001, 03/2001, 04/2001 e 09/2001, portanto, houve desistência tácita do recurso administrativo referente a esses períodos.

Quanto aos valores lançados no presente Auto de Infração, restam a ser cobrados os valores originais, multa de ofício e juros referentes aos períodos de apuração 02/2001 e 10/2001, conforme relatório de diligência, pois a recorrente não trouxe a comprovação do pagamento ou parcelamento desses valores.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento..

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias